

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.190, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Estabelece os valores da Curva do Custo do Déficit de energia elétrica, das Tarifas de Energia de Otimização – TEO e TEO_{Itaipu}, da Tarifa de Serviços Ancilares – TSA e dos limites mínimo e máximo do Preço de Liquidação de Diferenças – PLD para o ano de 2017.

[Texto Original](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, com base no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e nos arts. 10 e 12 da Resolução Normativa nº 697, de 16 de dezembro de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.005487/2016-88, decide:

Art. 1º Estabelecer o valor da Tarifa de Energia de Otimização – TEO em R\$ 11,58/MWh (onze reais e cinquenta e oito centavos por megawatt-hora), com vigência em 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º Estabelecer o valor da Tarifa de Energia de Otimização da Usina Hidrelétrica de Itaipu – TEO_{Itaipu} em R\$ 33,06/MWh (trinta e três reais e seis centavos por megawatt-hora), com vigência em 1º de janeiro de 2017.

Art. 3º Estabelecer o valor da Tarifa de Serviços Ancilares – TSA em R\$ 6,71/Mvar-h (seis reais e setenta e um centavos por Megavar-hora), com vigência em 1º de janeiro de 2017.

~~Art. 4º Homologar os valores da Curva do Custo do Déficit de Energia Elétrica e estabelecer os limites mínimo (PLD_min) e máximo (PLD_max) do Preço de Liquidação de Diferenças – PLD, conforme valores constantes das Tabelas 1 e 2, respectivamente, do Anexo desta Resolução.~~

~~Parágrafo único. O patamar estabelecido para o Custo do Déficit de energia elétrica, o PLD_min e o PLD_max terão validade entre a primeira e a última semana operativa de preços de 2017, para todos os submercados.~~

Art. 4º Homologar os limites mínimo (PLD_min) e máximo (PLD_max) do Preço de Liquidação de Diferenças – PLD, conforme valor constante da Tabelas 1 do Anexo desta Resolução. ([Redação dada pela REH ANEEL 2.205 de 14.03.2017](#))

Parágrafo único. O valor estabelecido para o o PLD_min e o PLD_max terão validade entre a primeira e a última semana operativa de preços de 2017, para todos os submercados. ([Redação dada pela REH ANEEL 2.205 de 14.03.2017](#))

Art. 4º-A O valor do Custo do Déficit de Energia Elétrica, conforme Tabela 1 do Anexo, está definido na Resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE nº 7, de 14 de dezembro de 2016. ([Incluído pela REH ANEEL 2.205 de 14.03.2017](#))

Art. 5º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS deverão adequar as Regras e Procedimentos de Comercialização e os Procedimentos de Rede, respectivamente, ao disposto nesta Resolução, submetendo-os à aprovação da ANEEL até 31 de janeiro de 2017.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

ANEXO

Tabela 1 – Valores da Curva do Custo do Déficit de Energia Elétrica.

Patamares (% de Redução de Carga – RC)	Custo do Déficit (R\$/MWh)
0% < RC ≤ 5%	1.677,81
5% < RC ≤ 10%	3.619,59
10% < RC ≤ 20%	7.564,63
RC > 20%	8.595,40

Tabela 1 – Custo do Déficit de Energia Elétrica

Valor do custo do déficit em R\$/MWh (data-base, janeiro de 2017)
4.650,00

[\(Substituída pela REH ANEEL 2.205 de 14.03.2017\)](#)

Tabela 2 - Preço de Liquidação de Diferenças (PLD).

Preço	Valor (R\$/MWh)
PLD_min	33,68
PLD_max	533,82